



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149915 - MG
(2026/0014245-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : AMARILDO PAULINO FERREIRA
ADVOGADOS : ADRIANA MORA DUARTE - MG177903
DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255
STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA - MG240291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHOS INDIRETOS E DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONTEXTO DE TRÁFICO E TEMOR DA COMUNIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com posterior rejeição de embargos de declaração.
2. Recorrente sustenta insuficiência do testemunho indireto para subsidiar a pronúncia, ausência de comprovação de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e inverossimilhança da motivação do crime.
3. Tribunal de origem manteve a pronúncia, destacando materialidade e indícios suficientes de autoria, com especial relevo ao contexto fático de possível relação com o tráfico ilícito e temor de vizinhos em depor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria e materialidade, apoiados em depoimentos policiais e testemunhos indiretos, diante de contexto de criminalidade organizada e intimidação de testemunhas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a indicação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413), sem necessidade de prova plena.
6. Os depoimentos de policiais que participaram das investigações não se qualificam, no caso, como meros testemunhos de ouvir dizer, por revelarem informações obtidas no curso das diligências oficiais.

7. É legítima a utilização de testemunhos indiretos como suporte aos indícios de autoria em contexto de atuação ligada ao tráfico de drogas, que provoca temor na comunidade e dificulta a colheita de prova direta.
8. A pronúncia não se equipara à condenação, apenas inaugura a fase plenária do rito escalonado do Júri, onde haverá nova instrução e produção de provas sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige materialidade e indícios suficientes de autoria, dispensando prova plena, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação. 2. Depoimentos de policiais que participaram das investigações podem respaldar indícios de autoria e não se qualificam como meros testemunhos de ouvir dizer. 3. Em contexto de tráfico de drogas e intimidação de testemunhas, é admissível a pronúncia apoiada em testemunhos indiretos e elementos informativos colhidos em investigação, quando corroborados pelas circunstâncias do caso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 978.117/RS, Sexta Turma, j. 14.04.2025, DJE 24.04.2025; STJ, AgRg no HC n. 956.976/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 987.758/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025 e STJ, (AgRg no AREsp n. 1.726.405/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149915 - MG
(2026/0014245-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : AMARILDO PAULINO FERREIRA
ADVOGADOS : ADRIANA MORA DUARTE - MG177903
DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255
STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA - MG240291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHOS INDIRETOS E DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONTEXTO DE TRÁFICO E TEMOR DA COMUNIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com posterior rejeição de embargos de declaração.
2. Recorrente sustenta insuficiência do testemunho indireto para subsidiar a pronúncia, ausência de comprovação de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e inverossimilhança da motivação do crime.
3. Tribunal de origem manteve a pronúncia, destacando materialidade e indícios suficientes de autoria, com especial relevo ao contexto fático de possível relação com o tráfico ilícito e temor de vizinhos em depor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria e materialidade, apoiados em depoimentos policiais e testemunhos indiretos, diante de contexto de criminalidade organizada e intimidação de testemunhas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a indicação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413), sem necessidade de prova plena.

6. Os depoimentos de policiais que participaram das investigações não se qualificam, no caso, como meros testemunhos de ouvir dizer, por revelarem informações obtidas no curso das diligências oficiais.

7. É legítima a utilização de testemunhos indiretos como suporte aos indícios de autoria em contexto de atuação ligada ao tráfico de drogas, que provoca temor na comunidade e dificulta a colheita de prova direta.

8. A pronúncia não se equipara à condenação, apenas inaugura a fase plenária do rito escalonado do Júri, onde haverá nova instrução e produção de provas sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige materialidade e indícios suficientes de autoria, dispensando prova plena, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação. 2. Depoimentos de policiais que participaram das investigações podem respaldar indícios de autoria e não se qualificam como meros testemunhos de ouvir dizer. 3. Em contexto de tráfico de drogas e intimidação de testemunhas, é admissível a pronúncia apoiada em testemunhos indiretos e elementos informativos colhidos em investigação, quando corroborados pelas circunstâncias do caso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 978.117/RS, Sexta Turma, j. 14.04.2025, DJE 24.04.2025; STJ, AgRg no HC n. 956.976/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 987.758/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025 e STJ, (AgRg no AREsp n. 1.726.405/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARILDO PAULINO FERREIRA contra a decisão de fls. 978/992, de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, rejeitando, em seguida, os embargos de declaração.

O recorrente, nas razões do presente recurso regimental, sustenta que “o testemunho indireto não é suficiente para submeter o cidadão ao julgamento popular”. A

pronúncia exige um standard probatório **mínimo** que não foi atingido, visto que nenhuma testemunha presencial foi ouvida e não houve investigação acerca de outros possíveis suspeitos, apesar de haver indícios de outras linhas investigativas negligenciadas” (fl. 1.016).

Assevera que “a acusação e a decisão de pronúncia se basearam integralmente nas informações de familiares da vítima, os quais, em Juízo, foram categóricos ao afirmar que apenas "ouviram dizer" que Amarildo era o autor” (fl. 1.018).

Por fim, alega que “[a]**pesar de o ilustre Relator afirmar, na decisão combatida, que restou evidenciada a motivação relacionada ao tráfico de drogas, razão pela qual compreendeu inexistir necessidade de testemunhas presenciais, verifica-se que outras possíveis motivações foram aventadas ao longo da perseguição, sem que qualquer delas tenha sido minimamente comprovada.** Primeiramente, porque em nenhum momento a acusação logrou demonstrar, de forma concreta, qualquer envolvimento do agravante com a mercancia de drogas. Não há nos autos apreensão de entorpecentes, elementos indicativos de comercialização, interceptações, movimentações suspeitas ou qualquer outro dado objetivo capaz de vincular o acusado à prática do tráfico. Ademais, a motivação (vingança), supostamente por Amarildo ter se vingado da morte de seu filho (v. Estufa), é faticamente inverossímil, pois a morte da vítima Paulo ocorreu em 25/07/2014, enquanto o corpo do filho de Amarildo foi localizado em 26/07/2014. Ou seja, não havia confirmação da morte do filho de Amarildo quando o crime contra a vítima Paulo ocorreu, fragilizando completamente a linha investigativa baseada em boatos e suposições” (fls. 1.018/1.019).

Requer o provimento ao agravo regimental a fim de que recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, sobre a violação aos arts. 413 e 414, ambos do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a pronúncia do recorrente nos seguintes termos do voto do relator:

"Dado o limitado âmbito de devolutividade do recurso em sentido estrito, atendo-me à análise do pedido de despronúncia e de decote/reinclusão de qualificadora.

Consta da denúncia a seguinte narrativa:

"No dia 25/07/2014, por volta de 09h59min, na Rua Edgar Bispo dos Santos, altura do nº96, bairro Novo Aarão Reis, nesta capital

e Comarca, o denunciado, agindo com animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra Paulo César Siqueira, produzindo na vítima os ferimentos descritos no Relatório de Necropsia 47/50, os quais, por sua natureza e sede, foram causa eficiente da morte do ofendido. É dos autos que o crime foi cometido por motivo torpe, eis que o denunciado decidiu ceifar a vida da vítima em retaliação ao suposto envolvimento do ofendido no assassinato de Junio Lopes Ferreira, vulgo "ESTUFA", filho do denunciado. Colhe-se dos autos, outrossim, que o denunciado valeu-se, em sua empreitada homicida, de recurso que dificultou a defesa do ofendido, posto que colhida a vítima de surpresa e alvejada nas costas, estando, ainda, desprovido o ofendido de instrumental capaz de fazer frente às agressões sofridas (...)"

Dúvidas não pairam quanto à materialidade delitiva, devidamente comprovada pelo relatório de necropsia (p. 61-64), atestando que a vítima faleceu em decorrência de traumatismo torácico perfuro-contuso por arma de fogo, bem como pelo laudo de levantamento de local (p. 226-244) e laudo de munição (p. 245).

Quanto à autoria, é possível à Acusação sustentar em plenário o envolvimento de Amarildo no fato narrado na denúncia, em razão do conteúdo do relatório circunstanciado de investigações (p. 136-146), elaborado, dentre outros elementos, a partir das declarações de Warlei, sobrinho da vítima:

"que sobre a morte de Paulo Cesar Siqueira, crime em apuração no Inquérito Policial 506/2014, ocorrida no dia 25 de Julho de 2014, à Rua Edgar Bispo dos Santos, nº 96, Bairro Novo Aarão Reis, Belo Horizonte/MG, tendo a dizer o seguinte: que o declarante afirma que seu tio Paulinho foi morto por Amarildo - pai de Estufa - para vingar a morte de Estufa; que a morte de Paulinho se deu durante o dia possivelmente na frente de várias testemunhas; que Paulinho morreu dentro de sua própria casa quando tinha acabado de chegar do trabalho; **que a mulher de Paulinho que contou para a mãe do declarante que fora Amarildo o assassino de Paulinho; que a mulher de Paulinho chama-se Vanusa com o declarante não sabe se ela presenciou o crime; que Amarildo chegou a casa de Paulinho e perguntou onde o declarante estava; que Paulinho respondeu que não sabia e, em seguida, Amarildo matou Paulinho**" (p. 45-47).

Ouvido novamente na fase policial, Warlei disse que estava se desentendendo com o filho do acusado, por causa de dívida de drogas, e que a vítima Paulo César lhe confidenciara ter matado "Estufa". Disse ainda ter tomado conhecimento que a morte de Paulo César decorreria de retaliação:

"[...] Ai o "ESTUFA" começou a me ameaçar exigindo o pagamento do referido dinheiro. inclusive avisei meu tio PAULO CÉSAR que o "ESTUFA" estava me ameaçando, caso eu não o ajudasse pagar a referida quantia", conforme se expressa; QUE "Passado algum tempo, eu soube que "ESTUFA" tinha desaparecido, tendo sido encontrado morto. O AMARILDO, pai do "ESTUFA" começou a desconfiar que eu tinha algum envolvimento na morte do filho dele. mas eu não matei "ESTUFA". **Meu tio me confidenciou dias antes de morrer que ele (Paulo César) tinha matado "ESTUFA", mas não me**

deu detalhes do ocorrido", conforme se expressa; QUE o depoente afirma que soube da morte de seu tio PAULO CÉSAR através de sua avó, ILDA MARIA SIQUEIRA, [...] QUE depois do ocorrido, **o depoente soube que AMARILDO havia ceifado a vida de seu tio em retaliação à morte de JÚNIO LOPES FERREIRA, v. "ESTUFA",** este filho de AMARILDO, QUE não sabe nada referente à morte de JÚNIO; QUE soube que AMARILDO procurou PAULO CÉSAR quando este estava em frente ao portão de casa e atirou contra ele. "não sei mais de nada", conforme se expressa; QUE desconhece o paradeiro de AMARILDO [...] QUE PERGUNTADO a depoente se AMARILDO discutiu com PAULO antes de disparar contra ele (PAULO), RESPONDEU "Não. Eu soube que AMARILDO estava procurando por WARLEY, sobrinho de PAULO e como não o encontrou, matou PAULO", conforme se expressa [...]" (p. 153-155).

Em juízo (PJE mídias), confirmou o teor dos relatos extrajudiciais, inclusive quanto à motivação de seu desentendimento com Estufa pela guarda da droga, ao envolvimento da vítima com a morte deste, além dos comentários atribuindo a autoria do fato narrado da denúncia a Amarildo.

Os depoimentos de Vanuzia Rosa da Oliveira e de Ivana Rosa da Oliveira, esposa e cunhada da vítima, respectivamente, também subsidiaram a elaboração do referido relatório:

"[...] a depoente afirma que ouviu comentário de que a pessoa de nome AMARILDO, pai do alcunhado "ESTUFA", havia sido o responsável pela morte de PAULO; QUE quanto a motivação, depoente ouviu também o comentário de que o sobrinho de PAULO, de nome WARLEY juntamente com a pessoa de "ESTUFA" estavam devendo a quantia aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para um traficante, cujo nome não sabe informar; QUE "ESTUFA" morreu dias depois e o pai dele, AMARILDO foi até a casa da depoente procurando por WARLEY, o dia do crime ora investigado, conversou com PAULO e logo em seguida matou PAULO com quatro disparos, QUE depois do crime ora investigado, AMARILDO não foi mais visto no bairro Novo Aarão Reis, tendo a depoente ouvido comentários de que o mesmo foi morar na cidade de Governador Valadares/MG com a família [...]" (p. 65-67).

"[...] QUE ouviu comentários que o autor dos disparos contra PAULO foi a pessoa de AMARILDO PAULINO FERREIRA, FERREIRA, v. "ESTUFA"; QUE também ouviu o comentário de que AMARILDO PAULINO FERREIRA, v. "TREME-TREME" atirou em PAULO por acreditar que ele (PAULO) foi o responsável pelo desaparecimento/morte do filho dele "ESTUFA"; QUE "TREME-TREME" teve a ajuda de seu filho BRUNO; QUE a depoente soube que dois dias antes do crime ora investigado, PAULO havia levado "ESTUFA" acompanhado de uma outra pessoa, a qual a depoente não sabe o nome, no alto do bairro Novo Aarão Reis; QUE não sabe o que eles iam fazer em tal lugar; QUE a depoente viu quando chegou em casa, no dia do desaparecimento de "ESTUFA", à noite, avistou PAULO sentado na frente do portão da casa dele; QUE dois dias depois, Paulo estava morto [...]" (p. 104-106).

Na fase sumariante (PJe mídias), Ivana comentou que os vizinhos têm medo de falar sobre o ocorrido e que os comentários apontavam “Treme-Treme” como possível autor do disparo.

A mãe da vítima, ao ser questionada se Paulo César havia matado “Estufa” em razão das ameaças feitas ao neto dela (Warley), respondeu positivamente, contando ainda ter tomado conhecimento de que Paulo César, filho dela, foi morto por Amarildo (p. 159-161). Em juízo (P Je mídias), embora respondendo de forma vaga, disse ter tomado conhecimento de que o autor teria sido Amarildo.

Jonhny Lucas da Silva contou que, no dia do desaparecimento de “Estufa”, avó de Warlei, havia pedido que esse fosse até a casa dela para buscar um dinheiro e depois disso ele não voltou mais (p. 165-167). Bruno Lopes Ferreira, filho do acusado, relatou que os comentários no Bairro Aarão Reis eram no sentido de que seu pai havia atirado na vítima, em retaliação à morte de “Estufa”. Narrou que Warlei devia “Estufa”, que foi cobrá-lo. Em razão das cobranças, Warlei e Paulo César teriam matado “Estufa” (p. 251-252). No mesmo sentido, também foi o depoimento de Luzinete Maria da Silva (PJE mídias).

Diferentemente do que alega a defesa, a pronúncia não está amparada apenas em testemunhos de “ouvi dizer”. Embora até a fase sumariante não tenham sido ouvidas testemunhas presenciais, há indícios, cujo cronologia foi detalhada no relatório de investigação de p. 136-146, que conferem, sob um juízo de cognição sumária, plausibilidade à tese acusatória.

Ainda que assim não fosse, entendo que a credibilidade e suficiência de tais depoimentos devem ser analisadas pelos membros do Conselho de Sentença, até porque, como bem exposto na reposta recursal apresentada pela acusação, “Não há, pois, no nosso ordenamento jurídico, nenhuma norma que impeça a utilização da prova de hearsay. E esta não deveria ser recusada notadamente em hipóteses como a presente, que tratam de decisão de pronúncia. Até porque, essa decisão interlocutória é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime”.

Por outro lado, diante da possível relação do ocorrido com a traficância de drogas, não se poderia descartar de plano a validade do testemunho indireto, tal como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 14/9/2023.

A defesa pode convencer os jurados de que havia outras linhas investigativas, sobre as quais a polícia deveria ter se debruçado, ou, ainda, que, como a localização do corpo de “Estufa” ocorreu em momento posterior ao fato ora apurado, seria improvável que Amarildo já soubesse da morte do filho, mas, por ora, sem indevida usurpação de

competência, não é possível afastar a razoabilidade da tese acusatória.” (fl. 1234).

Por seu turno, na pronúncia constou o seguinte:

“Por sua vez, há nos autos indícios suficientes para a pronúncia do acusado.

Com efeito, em juízo o investigador de polícia Thiago Eustáquio da Silva Resende confirmou o Relatório Circunstanciado de Investigação de p.19/29 do ID 9520912727 e ressaltou que as informações de que o réu seria o autor do homicídio teriam procedido de familiares da vítima e vieram à tona em meio às investigações do assassinato do filho do réu, Junio Lopes Ferreira (‘Estufa’), que havia ocorrido poucos dias antes. Esclareceu que, no momento do fato, o ofendido estava com seu filho no colo, uma criança de apenas quatro anos de idade (mídia da audiência de ID 10203685591, armazenada na plataforma Pje mídias).

Por sua vez, em audiência a testemunha Vanusa Rosa de Oliveira, viúva da vítima (Paulo), declarou que não estava na residência no momento dos fatos, mas que vizinhos lhe disseram que o acusado havia aparecido lá à procura de Warley, sobrinho de Paulo, que os dois (réu e Paulo) chegaram a conversar um pouco, mas que logo depois o réu atirou e matou seu marido. Inquirida, ela citou seu então vizinho, Antônio Carlos, falecido no curso do processo, como a pessoa que havia lhe relatado essa dinâmica (mídia da audiência de ID 10203685591).

Em sentido semelhante se encontra o depoimento judicial da testemunha Ivana Rosa de Oliveira, cunhada de Paulo, quem foi a pessoa quem, logo após o crime, correu para a casa da vítima e amparou e recolheu a criança. Em suas declarações, Ivana informou que, logo após a chegada da polícia, vizinhos começaram a mencionar o acusado (apelidado de Treme-treme) como o autor do homicídio (mídia da audiência de ID 10203685591).

Também em juízo o sobrinho da vítima, Warley Siqueira, confirmou que havia sido ameaçado dias antes pelo filho do acusado, Junio (Estufa), e ressaltou que havia contado sobre a ameaça para o seu tio, Paulo. Acrescentou que no mesmo dia seu tio lhe disse que havia resolvido o problema, que havia matado o Estufa (mídia da audiência de ID 10203685591).

Como se pode observar, há indícios relevantes de motivação e de autoria do crime em desfavor do acusado, de modo que o caso é de pronúncia, e não de impronúncia.” (fls. 698/699).

De início, cabe ressaltar que “[o]s depoimentos dos policiais que participaram das investigações não podem ser considerados, no caso, como meros testemunhos indiretos, pois revelam informações obtidas no curso das investigações” (AgRg no HC

n. 978.117/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025). Nesse sentido (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III, IV e VI, do Código Penal.

2. O agravante alega que a pronúncia foi baseada exclusivamente em provas obtidas por testemunhos de ouvir dizer e em prints de WhatsApp, extraídos sem metodologia adequada, requerendo a anulação da decisão que recebeu a denúncia ou, subsidiariamente, a despronúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria e materialidade, mesmo que parte das provas seja indireta ou obtida sem suposta metodologia adequada.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia deve se limitar a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a pronúncia com base em indícios suficientes, mesmo que não inteiramente judicializados, em situações especiais.

6. O depoimento de policiais que participaram ativamente das investigações não pode ser considerado mero testemunho de ouvir dizer, pois revela informações valiosas angariadas no curso das investigações.

7. A análise aprofundada de provas e a verificação de eventual ilegalidade na obtenção de provas não são cabíveis na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve se limitar a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria. 2. **O depoimento de policiais que participaram das investigações não é considerado mero testemunho de ouvir dizer.** 3. A análise aprofundada de provas não é cabível na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Relª. para acórdão Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESTEMUNHOS INDIRETOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DISTINGUISHING. POSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA COM FUNDAMENTO EM PROVA INDIRETA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para despronunciar o acusado da imputação de homicídio duplamente qualificado. A decisão agravada considerou que os indícios de autoria eram fundados exclusivamente em testemunhos indiretos. O agravante defende a admissibilidade da prova indireta diante das peculiaridades do caso concreto, marcadas por atuação de organização criminosa e intimidação sistemática de testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a decisão de pronúncia com fundamento em testemunhos indiretos e elementos informativos extraídos de investigações policiais, em contexto de atuação de organização criminosa que exerce domínio territorial e intimida testemunhas, tornando inviável a coleta de provas diretas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a sentença de pronúncia exige, quanto à autoria, a existência de provas claras e convincentes, capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória, sendo insuficientes os testemunhos indiretos em regra.

4. No caso concreto, os autos demonstram que a região em que ocorreu o crime é dominada por facção criminosa que exerce controle sobre o tráfico de drogas e impõe severa intimidação à comunidade local, inviabilizando a formalização de depoimentos por testemunhas oculares.

5. Diante do conjunto probatório apresentado - que inclui depoimentos judiciais de familiares da vítima e agentes públicos, com base em informações de campo e análise contextual do crime -, considera-se legítima a pronúncia, mesmo que ausente prova direta, em razão da excepcionalidade da situação fática

6. A decisão monocrática, ao despronunciar o acusado com base em entendimento geral sobre a inadmissibilidade de prova indireta, não considerou adequadamente as peculiaridades do caso e os precedentes que autorizam interpretação diferenciada em contextos de criminalidade organizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para restabelecer a sentença de pronúncia.

Tese de julgamento:

1. Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o distinguishing em relação à

jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia do réu com apoio em testemunhos indiretos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.982.580/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ademais, o Tribunal de origem destacou a validade do testemunho indireto no caso concreto, considerando a possível relação do crime de homicídio qualificado ter ocorrido em razão do tráfico ilícito de entorpecentes e porque os vizinhos teriam temor de falar do ocorrido, o que está de acordo com o entendimento desta Corte. Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Reconhecimento fotográfico. Formalidades do art. 226 do CPP. Desnecessidade. Mera identificação de pessoa conhecida. Pronúncia. Índícios de autoria. Testemunhos extrajudiciais e indiretos. Tribunal do crime. Temor da comunidade. Agravo Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de provas suficientes para a pronúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico não formalizado conforme o art. 226 do CPP, considerando a existência de outros elementos probatórios.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência admite a manutenção da pronúncia quando há outras provas corroborativas além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP, até porque se trata de mera identificação de pessoa conhecida.

4. No caso, a decisão de pronúncia se baseou não apenas no reconhecimento fotográfico, mas também em depoimentos e outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório.

5. Apesar do entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a pronúncia não pode ter apoio apenas em elementos do inquérito e em depoimentos de ouvir dizer, o caso concreto justifica uma distinção, uma vez que a realidade fática que revela a impossibilidade prática de obtenção de outras provas, para além de testemunhos indiretos, em razão de se tratar de delito cometido no contexto de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas - "Tribunal do Crime", que, de acordo com as informações colhidas na instrução, provocam temor nas testemunhas.

6. A jurisprudência desta Corte Superior admite a pronúncia com base em indícios de autoria, mesmo que sustentada por testemunhos indiretos, quando há circunstâncias fáticas que indicam a que o delito teria sido praticado em contexto de organização criminosa envolvida com tráfico de drogas, que provoca temor na comunidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser mantida quando há outras provas corroborativas além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP, até porque se trata de mera identificação de pessoa conhecida. 2.

Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado no contexto de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas - "Tribunal do Crime", provocando relevante temor na comunidade local, justifica o distinguishing em relação à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, de modo a autorizar a pronúncia com apoio em testemunhos indiretos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, REsp n. 1.969.032/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/5/2022.

(AgRg no HC n. 987.758/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Consigne-se, ainda, que a pronúncia não se equipara a uma condenação criminal, sendo apenas decisão que abre a segunda fase do procedimento escalonado do Júri, onde ocorrerá nova instrução em Plenário, com produção de novos elementos probatórios.

No mais, a conclusão da Corte local no sentido de que basta para a pronúncia a indicação pelo magistrado dos indícios de autoria e da prova da materialidade delitiva, sem a necessidade de prova plena de autoria do delito contra a vida, está em consonância com o entendimento consolidado do STJ.

Neste sentido (grifo nosso):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese acerca da impossibilidade de pronúncia do acusado com base em elementos exclusivos do inquérito policial não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por

ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282/STF.

2. Mesmo que superado tal óbice o recurso não prosperaria.

3. **Como é cediço, a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.**

4. Não se desconhece que é ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em elementos colhidos durante o inquérito policial, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri. Precedentes. Ocorre que, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a sentença de pronúncia, que decidiu pela presença da materialidade e indícios da autoria delitiva, fundamentou-se em elementos colhidos na fase inquisitiva e em juízo.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.358.937/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E DEMAIS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante a alegada nulidade absoluta por ausência de perícia, a Corte de origem consignou que houve exame cadavérico indicando a materialidade e a existência de fortes indícios de autoria baseado nas provas colhidas em instrução processual, sendo suficientes para que a pronúncia fosse admitida. Outrossim, observou que foi apresentada cópia da certidão de óbito da vítima, de modo que, embora tais documentos estivessem redigidos em espanhol, seriam idôneos e de fácil compreensão, possibilitando, portanto, a manutenção da pronúncia do réu.

2. Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a reanálise do contexto fático-probatório, o que não convém a esta Corte Superior, por vedação expressa da Súmula 7/STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que dos elementos de prova colhidos aos autos, em especial o testemunhal e os vídeos das imagens do atropelamento, não se poderia acolher o pleito de desclassificação para a modalidade culposa, ressaltando que no caso de dúvida compete ao Tribunal do Júri examinar a questão.

5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ.

7. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. As qualificadoras previstas nos incisos III e V do art. 121, § 2º, do Código Penal foram mantidas ao fundamento de que o réu, premeditadamente, saiu da rodovia em que transitava em alta velocidade para um pequeno centro urbano (fugindo da polícia em um veículo automotor que continha 550 kg de maconha), atropelando um pedestre, que veio a óbito.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.726.405/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021, grifo nosso.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.149.915 / MG

Número Registro: 2026/0014245-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000245191242003 24298102120148130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARILDO PAULINO FERREIRA

ADVOGADOS : ADRIANA MORA DUARTE - MG177903

DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255

STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA - MG240291

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARILDO PAULINO FERREIRA

ADVOGADOS : ADRIANA MORA DUARTE - MG177903

DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255

STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA - MG240291

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026